



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0094/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0636/2021 
INTERESSADA : SERGIO PACHECO MÉRIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE ROLIM DE MOURA -
ROLIM PREVI**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Ancorou-se os presente autos no Ministério Público de Contas, os quais versam sobre análise de legalidade para fins de registro de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida pela autarquia municipal ao servidor público, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, 40 horas, cadastro n. 4.418, Referência X, por meio da Portaria n. 0033/Rolim Previ/2020, de 29.10.2021 (ID 1010107), fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §3º e §8º, com redação dada pela EC n. 41/03, e art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c art. 12, III, “b”, da Lei Municipal n. 3.317/2017, publicado no DOMRO n. 2.829, de 30.10.2020 (ID 1010107), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1020369), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Assim, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1020369), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 40, §1º, III, "b", §3º e §8º, com redação dada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

EC n. 41/03, e art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1020368, p. 138), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 40, §1º, III, "b", da CF para aposentadoria em 10.11.2011, quais sejam, 65 anos de idade (sexo masculino); 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 1010708, 1010709 e 1010710), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que os numerários percebidos pelo interessado são pagos em correlação aos regramentos legais.

Neste contexto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Maio de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR